

Ano VI do DOE Nº 1.703

Belém, sexta-feira, 03 de maio de 2024

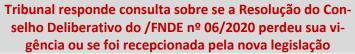
33 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**









O Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) aprovou o voto-resposta relatado pelo conselheiro Daniel Lavareda, que respondeu consulta feita pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Rurópolis, sobre se a Resolução nº 06/2020 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional Desenvolvimento da Educação (FNDE), aprovada



antes da Lei nº 14.133/2021, ainda sob a égide da Lei 8.666/93, perdeu sua vigência ou se foi recepcionada pela nova legislação.

A Corte de Contas respondeu ainda se a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar deve, de forma imperativa, ocorrer mediante Chamada Pública, ou se os entes federados têm a prerrogativa de utilizar outra forma de Dispensa nos termos do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Ao relatar o processo, o conselheiro Daniel Lavareda concluiu que a "Chamada Pública consiste no modo de contratação mais adequado, tendo em vista que contribui, a um só tempo, para o cumprimento das diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), e, também, para a priorização de produtos produzidos em âmbito local, fortalecendo, assim, os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, tópicos cruciais para a garantia da segurança alimentar e nutricional."

Segundo o conselheiro relator, se, por um lado, a legislação aplicável não traz qualquer elemento que conduza o intérprete à imperatividade na escolha da "Chamada Pública como meio para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar; não se pode olvidar que o interesse público é melhor atendido quando da adoção da mencionada dispensa de licitação, prevista no art. 14, §1º, da Lei nº 11.947/2009."

LEIA MAIS...

BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA 49

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sérgio Franco Dantas

Conselheiro Substituto, designado pela Portaria nº 255/2024/TCMPA

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 : Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 4

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

www.tcm.pa.gov.br

NESTA EDIÇÃO DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO 02 REGIMENTO INTERNO - ALTERAÇÃO 19 DO GABINETE DE CONSELHEIRO DECISÃO MONOCRÁTICA24 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA24 DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA ESPECIAL **♣** PAUTA DE JULGAMENTO 27 **CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE** NOTIFICAÇÃO 27 **DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA**









DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 44.865 Processo nº: 201931783-00 de 29/07/2019

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Tucumã – IPMT

Município: Tucumã-PA

Interessada: Maria Filomena de Oliveira Mady Responsável: Joelma Virgulino da Silva – Presidente Representante do MPC: Procuradora Maria Inez Klautau

de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

PESSOAL. APOSENTADORIA. ANÁLISE EMENTA: SIMPLIFICADA, ART. 659 DO RITCM, CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 40, §1º, III, B DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATUALIZAÇÃO DO PROVENTO AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DETERMINAR APOSTILAMENTO PARA A CORREÇÃO DA NOMENCLATURA DO CARGO. AFASTAR A POR INTEMPESTIVIDADE PREVISTA MUITA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 18/2018. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO GESTOR. GARANTIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PELO REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria n. 015 de 03/06/2019 do Instituto de Previdência do Município de Tucumã – IPMT, que concedeu aposentadoria por idade a Sra. Maria Filomena de Oliveira Mady, no cargo pertencente ao grupo de artífices, com proventos proporcionais no valor de R\$998,00 (mil e quarenta e cinco reais), com fundamento no art. 40,§1º, III, b da Constituição Federal;

 II – Determinar a formalização de Ato de apostilamento para correção do grupo ao qual pertence a categoria do cargo em que a servidora foi aprovada em Concurso Público, retirando-se o grupo de agente administrativo e fazendo constar o grupo de artífices, ao qual pertence o cargo de instrutor de corte e costura;

III – O total dos proventos deve ser atualizado ao valor do salário-mínimo atual, em consonância com o artigo 201,§ 2º da Constituição Federal.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 44.866 Processo nº: 201930944-00 de 24/06/2019

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Tucumã – IPMT

Município: Tucumã-PA

Interessado: Ananias Manoel de Sousa

Responsável: Joelma Virgulino da Silva – Presidente **Representante** do MPC: Subprocurador Marcelo Fonseca

Barros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. ANÁLISE SIMPLIFICADA. ART. 659 DO RITCM. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 40, §1º, III, B DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATUALIZAÇÃO DO PROVENTO AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DETERMINAR CORREÇÃO DO SIAP E INSERÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULO. PELO REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria n. 08 de 02/05/2019 do Instituto de Previdência do Município de Tucumã – IPMT, que concedeu aposentadoria por idade ao Sr. Ananias Manoel de Sousa, vigia, com proventos proporcionais no valor de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais), com fundamento no art. 40,§1º, III, b da Constituição Federal;

 II – O total dos proventos deve ser atualizado ao valor do salário-mínimo atual, em consonância com o artigo 201,§
 2º da Constituição Federal;

III – Determinar que o sistema - SIAP seja corrigido e a planilha de cálculo seja, devidamente, inserida.









Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.867 Processo №: 201931784-00 de 29/7/2019

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Tucumã -

IPMT

Município: Tucumã - PA

Interessada: Vilmo Paulo da Silva Chagas

Responsável: Joelma Virgulino da Silva – Presidente Representante MPC: Procuradora Maria Inez de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 40, §1º, III, "b" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL. ART. 201, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS ATENDIDOS. ANÁLISE SIMPLIFICADA. ART. 659 DO REGIMENTO INTERNO DO TCM-PA. REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar Legal e Registrar a Portaria n. 014 de 3/6/2019, do Instituto de Previdência Municipal de Tucumã – IPMT, que concedeu aposentadoria voluntária por idade ao servidor Vilmo Paulo da Silva Chagas, no cargo de Motorista, com proventos proporcionais acrescido de complemento constitucional, resultando no valor do salário-mínimo à época de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), com fundamento no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, devendo o pagamento ser atualizado ao patamar do salário-mínimo vigente, nos termos do art. 201, §2º da Constituição Federal:

II – Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Tucumã – IPMT que promova a inserção no Sistema de Atos de Pessoal – SIAP/TCM-PA da declaração de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e dos alusivos a empregos públicos do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, conforme exigência do art. 6º, X do Anexo II da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM-PA. Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.868

Processo nº: 202032227-00 de 16/09/2020

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Tucumã – IPMT

Município: Tucumã-PA

Interessada: Francisca Silva Alves

Responsável: Marirley Modesto de Souza– Presidente **Representante do MPC**: Procuradora Maria Inez Klautau

de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. ANÁLISE SIMPLIFICADA. ART. 659 DO RITCM. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 40, §1º, III, B DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATUALIZAÇÃO DO PROVENTO AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELO REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria n. 018 de 03/08/2020 do Instituto de Previdência do Município de Tucumã – IPMT, que concedeu aposentadoria por idade a Sra. Francisca Silva Alves, auxiliar de serviços gerais – merendeira, com proventos proporcionais no valor de R\$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), com fundamento no art. 40,§1º, III, b da Constituição Federal; II – O total dos proventos deve ser atualizado ao valor do salário-mínimo atual, em consonância com o artigo 201,§ 2º da Constituição Federal.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.869 Processo №: 202032228-00 de 16/9/2020

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal – IPMT







Município: Tucumã -PA

Interessada: Estelita Jose Matos

Responsável: Marirley Modesto de Souza – Presidente Representante MPC: Subprocuradora Erika Paraense Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 40, §1º, III, "b" c/c ART. 201, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS ATENDIDOS. ANÁLISE SIMPLIFICADA. ART. 659 DO REGIMENTO INTERNO DO TCM-PA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO NO TCM-PA QUE JULGOU LEGAL A ADMISSÃO DA BENEFICIÁRIA. JUNTADA DO ATO DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. REGISTRO.

1. A informação do número do processo no TCM-PA que julgou legal a admissão do servidor pode ser substituída pelo ato de ingresso no serviço público, documento apto a comprovar o vínculo do servidor com a Administração Pública, satisfazendo a regra do art. 6º, XI do Anexo II da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM-PA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria n. 019 de 03/08/2020, do Instituto de Previdência Municipal de Tucumã – IPMT, que concedeu aposentadoria voluntária por idade à servidora Estelita Jose Matos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos proporcionais majorados ao valor do salário-mínimo vigente à época de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), com fundamento no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, devendo o pagamento ser atualizado ao patamar do salário-mínimo vigente, nos termos do art. 201, §2º da Constituição Federal;

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.870 Processo nº: 201930867-00 de 20/5/2019

Natureza: Aposentadoria Origem: Instituto de Previdência

Município: Marabá-PA

Interessada: Maria de Nazaré Santos Patrício

Responsável: Priscilla Lobato Santos – Presidente

Membro MPC: Procuradoria Maria Inez K. de Mendonça

Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 659 DO REGIMENTO INTERNO. ANÁLISE SIMPLIFICADA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO O DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO SIAP. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS RESOLUÇÃO **EXIGIDOS PELA ADMINISTRATIVA** 18/2018/TCM-PA. FALHA QUE PODE SER SANADA APÓS JULGAMENTO. REMESSA INTEMPESTIVA. AFASTAMENTO DA MULTA POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO GESTOR RESPONSÁVEL. REGISTRO. DETERMINAÇÃO. ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar Legal e Registrar a Portaria n. 298/2019 de 28/03/2019, do Instituto de Previdência do Município de Marabá, que concedeu aposentadoria a Maria de Nazaré Santos Patricio, no cargo de Agente de Serviços Gerais, com proventos no valor de R\$1.497,00 (mil quatrocentos e noventa e sete reais), com fundamento no art. 6º da emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar a Presidente do Instituto de Previdência de Marabá que proceda ao correto preenchimento do Sistema de Atos de Pessoal – SIAP, especialmente quanto a inserção da declaração de não acumulação de proventos e exclusão da referência ao art. 40, §5º da Constituição Federal, nos termos do art. 6º, §5º e 29, parágrafo único da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM/PA.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.871

Processo Nº: 202032280-00 de 20/10/2020

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores

Públicos do Município – IPASEMAR







Município: Marabá -PA

Interessada: Raimunda Pereira Marinho
Responsável: Priscilla Lobato Santos – Presidente
Representante MPC: Subprocuradora Erika Paraense
Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. REQUISITOS ATENDIDOS. ANÁLISE SIMPLIFICADA. ART. 659 DO REGIMENTO INTERNO DO TCM-PA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO NO TCM-PA QUE JULGOU LEGAL A ADMISSÃO DA BENEFICIÁRIA. JUNTADA DO ATO DE INGRESSO. REGISTRO.

1. A informação do número do processo no TCM-PA que julgou legal a admissão do servidor pode ser substituída pelo ato de ingresso no serviço público, documento apto a comprovar o vínculo do servidor com a Administração Pública, satisfazendo a regra do art. 6º, XI do Anexo II da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM-PA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria n. 687 de 15/09/2020, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá — IPASEMAR, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à servidora Raimunda Pereira Marinho, no cargo de Agente de Serviços Gerais, com provento s integrais no valor de R\$ 1.483,90 (mil quatrocentos e oitenta e três reais e noventa centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 44.872 Processo nº: 202030075-00 de 02/01/2020

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Marabá – IPASEMAR

Município: Marabá– PA

Interessado: Francisco Carlos Claudino

Responsável: Priscilla Lobato Santos – Presidente

Representante do MPC: Subprocurador Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

PESSOAL. APOSENTADORIA. EMENTA: SIMPLIFICADA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 40, §1º, III, B DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO DE **APOSTILAMENTO** PARA **FAZER CONSTAR FUNDAMENTO** CONSTITUCIONAL DE NO ATO APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DO PROVENTO AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELO REGISTRO. ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator. **DECISÃO:**

I – Considerar legal e registrar a Portaria n. 1235 de17/12/2019 do Instituto de Previdência do Município de Marabá – IPASEMAR, que concedeu aposentadoria por idade ao Sr. Francisco Carlos Claudino, no cargo de mecânico, com proventos proporcionais no valor de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais), com fundamento no art. 40,§1º, III, b da Constituição Federal; II - Determinar que seja formalizado ato apostilamento sentido no de fazer constar expressamento o fundamento constitucional no Ato de aposentadoria, qual seja o art. 40,§1º, III, b da Constituição Federal;

III – O total dos proventos deverá ser atualizado ao valor do salário-mínimo atual, em consonância com o artigo 201,§ 2º da Constituição Federal.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.873 Processo №: 201931882-00 de 2/8/2019

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões dos

Servidores Municipais – IAPSMC **Município**: Curralinho – PA

Interessada: Maria Doraci Rodrigues de Lima

Responsável: Valdomiro Andrade de Sales – Presidente **Representante MPC**: Subprocurador Marcelo Fonseca

Barros





Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 c/c ART. 40, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE SIMPLIFICADA. ART. 659 DO REGIMENTO INTERNO DO TCM-PA. DETERMINAÇÕES. APOSTILAMENTO PARA RETIFICAR O FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INSERIR DADOS NO SISTEMA INTEGRADO DE PROCESSOS DO TCM-PA. REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

- I Considerar Legal e Registrar a Portaria n. 002 de 11/3/2019, do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Curralinho IAPSMC, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à servidora Maria Doraci Rodrigues de Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos integrais no valor de R\$ 1.380,81 (mil trezentos e oitenta reais e oitenta e um centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 30, §1º da Lei Municipal n. 452/2002;
- II Determinar ao atual gestor do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Curralinho – IAPSMC, as seguintes providências:
- a) Promover o apostilamento do ato concessivo de aposentadoria, Portaria n. 002/2019, para retificar o fundamento constitucional retirando a referência ao art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal e fundamentar no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, visto que a servidora preencheu os requisitos para obtenção da aposentadoria pela regra mais benéfica, portanto faz jus à integralidade e paridade, mantendo-se o fundamento da legislação municipal de regência;
- b) Inserir no Sistema de Atos de Pessoal SIAP/TCM-PA a declaração firmada pela servidora de não percepção de proventos de aposentadoria, nem acúmulo de cargo, emprego ou função pública, conforme determina o art. 6º, X do Anexo II da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM-PA.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de

Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.874

Processo Nº: 202030698-00 de 10/3/2020

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões dos

Servidores Municipais - IAPSM **Município**: Cachoeira do Arari – PA **Interessada**: Lucila Lopes Santos

Responsável: Vânia Maria Figueiredo Cabral – Presidente **Representante MPC**: Procuradora Maria Inez de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. REQUISITOS ATENDIDOS. ANÁLISE SIMPLIFICADA. ART. 659 DO REGIMENTO INTERNO DO TCM-PA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO NO TCM-PA QUE JULGOU LEGAL A ADMISSÃO DA BENEFICIÁRIA. JUNTADA DO ATO DE INGRESSO. DETERMINAÇÕES. RETIFICAR E INSERIR DADOS NO SISTEMA INTEGRADO DE PROCESSOS. FALHAS FORMAIS. REGISTRO.

1. A informação do número do processo no TCM-PA que julgou legal a admissão do servidor pode ser substituída pelo ato de ingresso no serviço público, documento apto a comprovar o vínculo do servidor com a Administração Pública, satisfazendo a regra do art. 6º, XI do Anexo II da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM-PA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar Legal e Registrar a Portaria n. 018 de 6/9/2019, do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Cachoeira do Arari – IAPSM, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à servidora Lucila Lopes Santos, no cargo de Servente AE-I, com proventos integrais no valor de R\$ 1.297,40 (mil duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003;







II — **Determinar** ao atual gestor do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Cachoeira do Arari — IAPSM, que efetue a retificação no Sistema de Atos de Pessoal — SIAP da data de nascimento da servidora e a inserção da declaração firmada pela servidora de não percepção de proventos de aposentadoria, nem acúmulo de cargo, emprego ou função pública, conforme determina o art. 6º, X do Anexo II da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM-PA. Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.875

Processo №: 202031733-00 de 29/7/2020

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais - IAPSM Município: Cachoeira do

Arari – PA

Interessada: Suely dos Santos Araujo

Responsável: Vânia Maria Figueiredo Cabral – Presidente Representante MPC: Subprocuradora Erika Paraense Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. REQUISITOS ATENDIDOS. ANÁLISE SIMPLIFICADA. ART. 659 DO REGIMENTO INTERNO DO TCM-PA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO NO TCM-PA QUE JULGOU LEGAL A ADMISSÃO DA BENEFICIÁRIA. JUNTADA DO ATO DE INGRESSO. REGISTRO.

1. A informação do número do processo no TCM-PA que julgou legal a admissão do servidor pode ser substituída pelo ato de ingresso no serviço público, documento apto a comprovar o vínculo do servidor com a Administração Pública, satisfazendo a regra do art. 6º, XI do Anexo II da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM-PA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 22 de 16/9/2019, do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Cachoeira do Arari – IAPSM, que

concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à servidora Suely dos Santos Araujo, no cargo de Agente de Portaria, com proventos integrais mensais no valor de R\$ 1.347,30 (mil trezentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 44.876 Processo nº: 201932752-00 de 17/10/2019

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Tucumã

- IPMT

Município: Tucumã – PA

Interessada: Luzia Maria Rodrigues Gontijo **Responsável**: Joelma Virgulino da Silva

Representante do MPC: Subprocurador Marcelo Fonseca

Barros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

APOSENTADORIA. **ANÁLISE EMENTA:** PESSOAL ORDINÁRIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 C/C ART. 40, §5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDER ATO DE APOSTILAMENTO PARA A RETIRADA DO ART. 40,§1º,III, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO APLICÁVEL A APOSENTADORIA. DETERMINAÇÃO DO CORRETO PREENCHIMENTO DO SIAP QUANTO AO CARGO DE APOSENTADORIA E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SERVIDORA. DILIGÊNCIA DO ART. 6º, §5º E ART. 29, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 18/2018/TCM-PA. AS FALHA NÃO PREJUDICAM A ANÁLISE DO ATO. PELO REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato nº. 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

 I – Considerar Legal e Registrar a Portaria n. 28 de 01/10/2019, do Instituto de Previdência do Município de Tucumã, que concedeu aposentadoria a Luzia Maria Rodrigues Gontijo, no cargo de Professor Nível Médio, com proventos no valor de R\$4.316,16 (quatro mil,







trezentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência de Tucumã que proceda ao apostilamento da Portaria n. 28/2019, nos termos do art. 29, parágrafo único da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM-PA, para retirar a referência ao art. 40, §1º, III, 'a' da Constituição Federal, uma vez que não se aplica à aposentadoria analisada;

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência de Tucumã que proceda ao correto preenchimento do Sistema de Atos de Pessoal – SIAP, especialmente quanto ao cargo de aposentadoria e tempo de contribuição da servidora, nos termos do art. 6º, §5º e 29, parágrafo único da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM-PA.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.877 Processo №: 201932553-00 de 27/9/2019

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Tucumã –

IPMT

Município: Tucumã - PA

Interessada: Eunice Becker Rodrigues

Responsável: Joelma Virgulino da Silva – Presidente **Representante MPC**: Subprocurador Marcelo Fonseca

Barros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 c/c ART. 40, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DETERMINAÇÕES. APOSTILAMENTO PARA RETIFICAR O FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RETIFICAR E INSERIR DADOS NO SISTEMA INTEGRADO DE PROCESSOS. FALHAS FORMAIS. REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar Legal e Registrar a Portaria n. 24 de 2/9/2019, do Instituto de Previdência Municipal de Tucumã – IPMT, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Eunice Becker Rodrigues, no cargo de Professor, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 4.316,16 (quatro mil trezentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal; art. 56 da Lei n.º 8.213/91; art. 72 da Lei Municipal n.º 563/2016, reajustados em consonância com o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003;

II — Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Tucumã — IPMT que promova o apostilamento à Portaria n. 24/2019 para retirar a referência ao art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal, mantendo-se os demais fundamentos declarados, bem como retificar o fundamento da paridade de vencimentos, fazendo constar o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em detrimento do art. 7º da Emenda Constitucional n. 47/2005; III — Determinar que o atual gestor do IPMT efetue o correto preenchimento no Sistema de Atos de Pessoal — SIAP/TCM-PA, nos termos da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM-PA, sobre os sequintes dados:

a) retificar o cargo da servidora de Professor II-II para Professor I, Nível III, cujas progressões foram efetuadas com base nos Planos de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos de Tucumã (Leis n. 444 e 455/2011 – PCCR);

b) inserir a declaração de não percepção de proventos de aposentadoria.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.878

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Tucumã -

Processo Nº: 201932917-00 de 25/11//2019

IPMT

Município: Tucumã – PA

Interessada: Creuza Luzia Rodrigues Pires

Responsável: Joelma Virgulino da Silva – Presidente **Representante MPC**: Procuradora Elisabeth Massoud

Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa







EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 c/c ART. 40, §5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DETERMINAÇÕES. APOSTILAMENTO PARA RETIFICAR O FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RETIFICAR E INSERIR DADOS NO SISTEMA INTEGRADO DE PROCESSOS. FALHAS FORMAIS. REGISTRO

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar Legal e Registrar a Portaria n. 29 de 1/11/2019, do Instituto de Previdência Municipal de Tucumã – IPMT, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Creuza Luzia Rodrigues Pires, no cargo de Professor Nível Superior, atualmente Pós-Graduada, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 4.316,16 (quatro mil trezentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 40, §5º da Constituição Federal e art. 72 da Lei Municipal n. 563/2016, art. 56 da Lei 8.213/91, devendo ser reajustado pelo art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Tucumã – IPMT que promova o apostilamento à Portaria n. 29 de 1/11/2019, para retirar a referência ao art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal, fundamentando no art. 6º da Emenda Costitucional n. 41/2003 c/c art. 40, §5º da Constitucional, mantendo-se os demais fundamentos declarados;

III – Determinar que o atual gestor do IPMT efetue o correto preenchimento no Sistema de Atos de Pessoal – SIAP/TCM-PA, acerca dos seguintes dados, nos termos da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM-PA:

a) retificar o cargo da servidora de Professor II-II para Professor II, Nível III, cujas progressões foram efetuadas com fundamento nos Planos de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos de Tucumã (Leis n. 444 e 455/2011 – PCCR), tendo em vista que o primeiro fundamento foi incorretamente preenchido no sistema;

b) informar a base de cálculo da aposentadoria (última

remuneração), com o tipo de lançamento e a sua incorporação. Informar, ainda, o tempo geral de contribuição preenchido parcialmente.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.879 Processo nº: 201932521-00 de 27/9/2019

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Tucumã - PA

Interessada: Zilda Oliveira de Morais

Responsável: Joelma Virgulino da Silva – Presidente **Membro MPC**: Subprocuradora Érika Paraense

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. DUPLICIDADE DE FUNDAMENTO NO ATO CONCESSÓRIO E EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO CARGO DA SERVIDORA NO SIAP. POSSIBILIDADE DE POR APOSTILAMENTO. CORREÇÃO **PROVENTOS** CORRETAMENTE CALCULADOS. REGISTRO. DETERMINAÇÃO. ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar Legal e Registrar a Portaria n. 21/2019 de 2/9/2019, do Instituto de Previdência do Município de Tucumã, que concedeu aposentadoria a Zilda Oliveira de Morais, no cargo de Professora Nível Médio, com proventos no valor de R\$4.496,00 (quatro mil quatrocentos e noventa e seis reais), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência de Tucumã que proceda ao apostilamento da Portaria n. 21/2019, nos termos do art. 29, parágrafo único da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM-PA, para retirar referência ao art. 40, §1º, III, 'a' da Constituição Federal, uma vez que não se aplica à aposentadoria analisada;

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência de Tucumã que proceda ao correto preenchimento do







Sistema de Atos de Pessoal – SIAP, especialmente quanto ao cargo de aposentadoria, onde deve constar Professor I.III, e tempo de contribuição da servidora, nos termos do art. art. 6º, §5º e 29, parágrafo único da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM-PA.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.880

Processo Nº: 201932339-00 de 16/9/2019

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais - IAPSMC Município: Curralinho —

Interessado: Antônio dos Santos Nogueira

Responsável: Valdomiro Andrade de Sales – Presidente **Representante MPC**: Procuradora Maria Inez de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 c/c ART. 40, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS ATENDIDO. DETERMINAÇÕES. APOSTILAMENTO PARA RETIFICAR O FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E O PERCENTUAL DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSERIR DADOS NO SISTEMA INTEGRADO DE PROCESSOS. FALHAS FORMAIS. REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar Legal e Registrar a Portaria n. 010 de 26/4/2019, do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Curralinho – IAPSMC, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade ao servidor Antonio dos Santos Nogueira, no cargo de Professor, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 4.080,31 (quatro mil e oitenta reais e trinta e um centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 40, §5º da

Constituição Federal e art. 30, §1º da Lei Municipal n. 452/2002;

- II Determinar ao atual gestor do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Curralinho – IAPSMC, as seguintes providências:
- a) Promover o apostilamento do ato concessivo de aposentadoria, Portaria n. 010/2019, para retificar o fundamento constitucional retirando a referência ao art. 40, §3º, III, "a", §5º da Constituição Federal e fazendo constar o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 40, §5º da Constituição Federal, tendo em vista que o servidor preencheu os requisitos para obter a aposentadoria pela regra mais benéfica, mantendo-se o fundamento da legislação municipal de regência. Retificar, ainda, o percentual do Adicional por tempo de Serviço de 30% para 35% do vencimento base, cujo erro se deu exlusivamente no percentual numérico, estando correta a quantia fixada no valor de R\$ 921,36, com base no art. 30 da Lei Municipal n. 803/2011 (PCCR);
- b) Inserir no Sistema de Atos de Pessoal SIAP/TCM-PA a declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria, nem acúmulo de cargo, emprego ou função pública, conforme determina o art. 6º, X do Anexo II da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM-PA. Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.881

Processo nº: 201932370-00 de 19/09/2019

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de

Curralinho- IPMC

Município: Curralinho - PA

Interessada: Maria Dioleuza de Farias Farias **Responsável**: Valdomiro Andrade de Sales

Representante do MPC: Subprocurador Marcelo Fonseca Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. ANÁLISE ORDINÁRIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. FAZER CONSTAR NO SIAP O ART. 40, §5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TEMPO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO). PROCEDER A JUNTADA NO SIAP DAS CERTIDÕES DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS E NÃO PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AFASTAMENTO DA MULTA POR INTEMPESTIVIDADE PREVISTA NA







RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA № 18/2018. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO GESTOR. GARANTIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO ACATAMENTO DO PEDIDO DE CITAÇÃO DO GESTOR. GARANTIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL. AS FALHA NÃO PREJUDICAM A ANÁLISE DO ATO. PELO REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato nº. 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria n. 06 de 26/04/2019, do Instituto de Previdência do Município de Curralinho, publicada em 26/04/2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Maria Dioleuza de Farias Farias, no cargo de professor, com proventos integrais no valor de R\$4.080,31 (quatro mil, oitenta reais e trinta e um centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 40, §5º da Constituição Federal;

II – Determinar que o Instituto de Previdência do Município Curralinho proceda o correto preenchimento do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP fazendo a opção do tempo especial de magistério, conforme art. 40, §5º da Constituição Federal;

III – Proceder a juntada das certidões de não acumulação de cargos e não percepção de proventos de aposentadoria, conforme determina a Resolução Administrativa 18/2018. Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 44.882 Processo nº 201930132-00 de 22/03/2019

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores

Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR

Município: Marabá – Pa

Interessada: Maria Inez Sales Machado

Responsável: Priscilla Lobato Santos – Presidente

Membro MPC: Marcelo Fonseca Barros - Subprocurador

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. INGRESSO DO ATO EM 22/3/2019. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO POR ESTE TRIBUNAL. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. PRAZO CONTADO A PARTIR DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar registrada tacitamente a Portaria n. 1117/2018-IPASEMAR de 12/11/2019, fl. 06-GED, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, concedeu aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à servidora Maria Inez Sales Machado, no cargo de Professora C I, vinculada a Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais no valor de R\$ 6.551,96 (seis mil quinhentos e cinquenta e um e noventa e seis centavos), com fundamento no art. 6º da E.C. 41/2003 e tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 44.883 Processo nº 201930115-00 de 12/03/2019

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Marabá – IPASEMAR

Município: Marabá – Pa Interessado: Jacob Soares Neto

Responsável: Priscilla Lobato Santos – Presidente

Representante MPC Procuradora: Elisabeth Massoud

Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa







EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. ODONTÓLOGO. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS. APRECIAÇÃO TÁCITA. REGISTRO TÁCITO.

- 1. Consonância com o Tema 445 Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal e Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24.02.2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.
- 2. Observância do princípio da segurança jurídica e da confiança legítima.
- 3. Estabilização das relações jurídicas.
- 4. Análise ordinária.
- 5. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato n. 23/2020 e 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada a Portaria n. 1166 de 16/11/2018, do Instituto de Previdência do Município de Marabá— IPASEMAR, que concedeu aposentadoria, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, ao servidor Jacob Soares Neto, no cargo de odontólogo, com proventos integrais no valor de R\$9.343,15 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e quinze centavos), em razão do decurso do prazo decadencial estabelecido no tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 44.884 Processo nº 201930719-00 de 2/4/2019

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Marabá - PA

Interessada: Delzuita Machado dos Reis Conceição
Responsável: Priscilla Lobato Santos- Presidente
Membro MPC: Procuradora Elizabeth Massoud Salame

da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. INGRESSO DO ATO EM 2/4/2019. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO POR ESTE TRIBUNAL. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE

CINCO ANOS. PRAZO CONTADO A PARTIR DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I - Considerar registrada tacitamente, com fundamento no Tema n. 445 do STF, a Portaria n. 073/2019 – IPASEMAR, de 29/1/2019, do Instituto de Previdência de Marabá, que concedeu aposentadoria a Delzuita Machado dos Reis Conceição, no cargo de Professora CI, com proventos no valor de R\$6.517,47 (seis mil quinhentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.885 Processo №: 201930127-00 de 22/3/2019

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores

Públicos do Município - IPASEMAR

Município: Marabá -PA

Interessada: Lina Maria Campelo

Responsável: Priscilla Lobato Santos – Presidente Representante do MPC: Subprocuradora Erika Paraense Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. PROTOCOLO EM 22/3/2019. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRAZO CONTADO A PARTIR DO INGRESSO DO ATO NO TCM-PA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA







LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n. 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n. 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria n. 1.163 de 16/11/2018, em razão do decurso do prazo decadencial estabelecido no tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal, oriunda do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à servidora Lina Maria Campelo, no cargo de Agente Administrativo, com proventos integrais no valor de R\$ 1.421,46 (mil quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 44.886 Processo nº 201930133-00 de 22/03/2019

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Marabá – IPASEMAR

Município: Marabá – Pa

Interessada: Marquise Macedo Mendes Responsável: Priscilla Lobato Santos – Presidente

Representante MPC Subprocurador: Marcelo Fonseca

Barros

Relator Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS. APRECIAÇÃO TÁCITA. REGISTRO TÁCITO. 1. Consonância com o Tema 445 — Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal e Instrução

Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24.02.2021, que aprovou a Nota Técnica n. 01/2021/TCMPA.

- 2. Observância do princípio da segurança jurídica e da confiança legítima.
- 3. Estabilização das relações jurídicas.
- 4. Análise ordinária.
- 5. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato n. 23/2020 e 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada a Portaria n. 1165 de 16/11/2018, do Instituto de Previdência do Município de Marabá— IPASEMAR, que concedeu aposentadoria, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, à servidora Marquise Macedo Mendes, no cargo de auxiliar de enfermagem, com proventos integrais no valor de R\$1.584,16 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), em razão do decurso do prazo decadencial estabelecido no tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.887 Processo nº 201930717-00 de 02/04/2019

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores

Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR

Município: Marabá – Pa

Interessada: Maria Gomes Pereira

Responsável: Priscilla Lobato Santos – Presidente **Membro** MPC: Elisabeth Massoud Salame Silva -

Procuradora

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. INGRESSO DO ATO EM 2/4/2019. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO POR ESTE TRIBUNAL. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. PRAZO CONTADO A PARTIR DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da







legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar tacitamente registrada a Portaria n. 072/2019-IPASEMAR de 29/01/2019, fundamentada no art. 6º da E.C. 41/2003, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, que concedeu aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à servidora Maria Gomes Pereira, no cargo de Professora C I, Especial de Magistério, vinculada a Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais no valor de R\$ 6.396,78 (seis mil trezentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), com fundamento no tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.888 Processo nº 201930144-00 de 2/4/2019

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Marabá - PA **Interessado**: José Chaves Farias

Responsável: Priscilla Lobato Santos- Presidente

Membro MPC: Procuradoria Maria Inez K. de Mendonça

Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. INGRESSO DO ATO EM 2/4/2019. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO POR ESTE TRIBUNAL. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. PRAZO CONTADO A PARTIR DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da

legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I - Considerar registrada tacitamente, com fundamento no Tema n. 445 do STF, a Portaria n. 030/2019 – IPASEMAR, de 17/1/2019, do Instituto de Previdência de Marabá, que concedeu aposentadoria a José Chaves Farias, no cargo de Professora CI, com proventos no valor de R\$1.695,71 (mil seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos), com fundamento no art. 40, §1º, III, 'b' da Constituição Federal.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.921 Processo nº: 202031713-00 de 29/07/2020

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência de Marabá – IPASEMAR

Município: Marabá-PA

Interessada: Lucimar dos Santos Passos

Responsável: Priscilla Lobato Santos - Presidente

Representante do MPC: Subprocurador Marcelo Fonseca

Barros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO. ANÁLISE SIMPLIFICADA. ART. 659 DO REGIMENTO INTERNO DO TCMPA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 40, §7º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE REMESSA DOS AUTOS AO TCM. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 18/2018. GESTOR NÃO NOTIFICADO. GARANTIA DOS PRINCÍPIOS CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AFASTAMENTO DA MULTA. NÃO ACATAMENTO DO PEDIDO DE CITAÇÃO DO GESTOR, TENDO EM VISTA O ATRASO NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE E







CELERIDADE PROCESSUAL. A FALHA NÃO PREJUDICA A ANÁLISE DO ATO. REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato nº. 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar Legal e Registrar a Portaria n. 504 de 16/06/2020, do Instituto de Previdência do Município de Marabá – IPASEMAR, que concedeu pensão a Lucimar dos Santos Passos, em razão do falecimento do servidor inativo Expedito da Conceição Nascimento, no valor de R\$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), com fundamento no art. 40, §7º, I da Constituição Federal;

II – Os proventos devem ser atualizados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente, em cumprimento ao artigo 201, §2º da Constituição Federal.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº 44.922 Processo nº: 202032191-00 de 31/8/2020

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Marabá – PA **Interessada**: Genilda Sá Ferreira

Responsável: Priscilla Lobato Santos – Presidente **Membro MPC**: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça

Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 659 DO REGIMENTO INTERNO. ANÁLISE SIMPLIFICADA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 40, §7º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELO ART. 24 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019. REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I- Considerar Legal e Registrar a Portaria n. 603/2020 de 30/07/2020, do Instituto de Previdência do Município de Marabá, que concede pensão por morte a Genilda S á Ferreira, em razão do falecimento de Osmir de Jesus Ferreira, no valor de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), com fundamento no art. 40, §7º, I da Constituição Federal, devendo se observar o art. 201, §2º da Constituição Federal.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.923 Processo nº 201930089-00 de 22/3/2019

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Marabá - PA

Interessada: Belita Evangelista do Nascimento Responsável: Priscilla Lobato Santos- Presidente Membro MPC: Subprocuradora Erika Paraense

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO. INGRESSO DO ATO EM 22/3/2019. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO POR ESTE TRIBUNAL. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. PRAZO CONTADO A PARTIR DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I - Considerar registrada tacitamente, com fundamento no Tema n. 445 do STF, a Portaria n. 1121/2018 – IPASEMAR, de 14/11/2018, do Instituto de Previdência de







Marabá, que concedeu pensão a Belita Evangelista do Nascimento, em razão do falecimento de Isaias Venâncio do Nascimento, no valor de R\$1.254,51 (mil duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), com fundamento no art. 40, §7º, I da Constituição Federal, os quais devem ser atualizados na forma do art. 201, §2º da Constituição Federal. Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.929

Processo nº: 1.071002.2018.2.0009 de 4/4/2023

Natureza: Revisão Geral Anual Origem: Câmara Municipal Município: Santarém - PA

Interessado: Emir Machado de Aguiar - Presidente no

exercício de 2019

Membro do MPC Subprocuradora: Erika Paraense **Relator**: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: REVISÃO GERAL ANUAL. SANTARÉM. SERVIDORES E MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO. ATO NORMATIVO EDITADO SOB A FORMA DE DECRETO LEGISLATIVO. INOBSERVÂNCIA DA FORMA EXIGIDA PELO ART. 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL AOS SERVIDORES. NÃO CONFORMIDADE DO ATO. CONSIDERAÇÃO DOS EFEITOS PRÁTICOS. DECISÃO QUE REPERCUTE NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS JÁ JULGADAS. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 13.665/2018. ALERTA AO GESTOR.

- **1-** O art. 37, X da Constituição Federal impõe que a revisão geral anual da remuneração dos servidores público deve ser concedida por meio de lei.
- 2- Apesar da impossibilidade de afastar a irregularidade, em razão da inobservância da forma normativa, entendese que esta decisão deve considerar os efeitos financeiros e práticos, em razão das repercussões na prestação de contas, conforme determina o art. 20 do Decreto Lei 4.657/1942, com alterações da Lei n. 13.665/2018.
- Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, III do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, consolidado com o Ato n. 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I - Pela não conformidade do Decreto Legislativo n. 007,
 de 7 de outubro de 2019, da Câmara Municipal de

Santarém, que concede revisão geral anual aos servidores e vereadores do município, no percentual de 6,3722%, apurado pelo INPC, acumulado de 1 de dezembro de 2017 a 31 de agosto de 2019, em razão da inobservância da espécie normativa determinada pelo art. 37, X da Constituição Federal;

II- Reconhecer, de forma excepcional e considerando as circunstancias fáticas, conforme determina o art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657/1942, os efeitos financeiros do Decreto Legislativo n. 007/2019 na atualização dos subsídios dos vereadores e servidores da Câmara de Santarém no exercício de 2021, conforme já decidido no julgamento das contas;

III - Alertar o atual Presidente da Câmara de Santarém sobre a necessidade de que a revisão geral anual da remuneração dos servidores público seja realizada por lei específica, conforme determina o art. 37, X da Constituição Federal;

 IV – Dar ciência desta decisão ao relator das Contas do Município de Santarém nos exercícios de 2017 a 2020.
 Sessão Eletrônica da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de abril de 2024

ACÓRDÃO № 44.930

Processo nº: 1.051001.2021.2.0017, 202103591-00 e 1.051002.2021.2.0013

Natureza: Fixação de Subsídio

Origem: Câmara e Prefeitura Municipal

Município: Óbidos

Interessados: Jaime Barbosa da Silva — Prefeito no exercício de 2023 Rylder Ribeiro Afonso — Presidente da

Câmara nos exercícios de 2020 a 2023

Representante do MPC: Subprocurador Marcelo Fonseca

Barros

Instrução: 5ª Controladoria e Núcleo de Atos de Pessoal Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: ÓBIDOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO PARA LEGISLATURA 2021-2024. MESMO ATO NORMATIVO PARA O PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO. ATO EDITADO SOB A FORMA DE LEI. OBSERVÂNCIA DA ESPÉCIE NORMATIVA PARA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO E DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. PREVISÃO DE VALOR INCERTO E VINCULAÇÃO ÁS ATUALIZAÇÕES DO SUBSÍDIO DO DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ATENDIMENTO DO ART. 29, VI E 39, §4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI







COMPLEMENTAR N. 173/2020. MEDIDAS SANEADORES ADOTADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONFORMIDADE. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DAS REPERCUSSÕES PRÁTICAS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA N. 13.655/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS DE 2021 E 2022 JÁ JULGADAS. ALERTAS.

- 1- A utilização da expressão "até" na fixação de subsídio importa em previsão de valor incerto e variável na medida em que estabelece apenas teto máximo e não o montante que efetivamente deve ser pago, contrariando o art. 39, §4º da Constituição Federal.
- **2-** É vedada a vinculação dos subsídios dos vereadores às atualizações monetárias do subsídio dos Deputados Estaduais por violação do art. 29, VI da Constituição Federal.
- **3-** Apesar da impossibilidade de afastar as irregularidades, em razão da inobservância dos arts. 29, VI e 39, §4º da Constituição Federal, entende-se que esta decisão deve considerar os efeitos financeiros e repercussões na prestação de contas, em atenção ao que determina o art. 20 do Decreto Lei 4.657/1942, com alterações da Lei n. 13.665/2018.
- Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, III do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, consolidado com o Ato n. 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

- I Pela não conformidade da Lei n. 5.822, de 21 e dezembro de 2020, que fixa os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários e Vereadores do Município de Óbidos para legislatura 2021-2024 e dá outras providências, em razão da inobservância dos arts. 29, VI e 39, §4º da Constituição Federal;
- **II- Reconhecer**, de forma excepcional e considerando as circunstancias fáticas, conforme determina o art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657/1942, os efeitos financeiros da Lei n. 5.822/2020 nos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo e Legislativo de Óbidos;
- III Alertar ao Presidente da Câmara e Prefeito do Município de Óbidos no exercício de 2024 sobre a sugestão de fixação de subsídios aos agentes políticos em atos normativos distintos para o Poder Executivo e Legislativo, tendo em vista que, apesar da inexistência de vedação para normatização conjunta, cada ato deve atender as especificidades próprias determinadas na

Constituição Federal e Instrução Normativa n. 2/2022/TCMPA; e

IV – Dar ciência desta decisão ao relator das contas do Município de Óbidos nos exercícios 2021 a 2024. Sessão Eletrônica da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.816

PROCESSO Nº 1.025002.2023.2.0003

MUNICÍPIO: CHAVES

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

EXERCÍCIO: 2023

REPRESENTANTE: ADEMILTON MACEDO DE ALMEIDA -

VEREADOR

REPRESENTADO: TEODORO MACEDO DE ABREU SILVA -

VEREADOR PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Representação em face de TEODORO MACEDO DE ABREU SILVA. Exercício 2023. Matéria interna corporis da Câmara Municipal. Inadmissibilidade. Ciência aos Interessados. Arquivamento. Homologação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – INADMITIR a Representação interposta por ADEMILTON MACEDO DE ALMEIDA -

Vereador, contra o PRESIDENTE INTERINO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES, SR.

TEODORO MACEDO DE ABREU SILVA, exercício 2023, posto que não preenchidos

todos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 564, §3º, parte inicial, do

RI/TCM/PA.

II – DAR ciência aos Interessados. III- HOMOLOGAR a decisão monocrática, e após ARQUIVAR o feito, nos termos do art. 570, caput, do RI/TCM/PA.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.817

PROCESSO Nº 1.025002.2023.2.0004

MUNICÍPIO: CHAVES

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL









ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

EXERCÍCIO: 2023

REPRESENTANTE: ELIÉZIO NOBRE MEDEIROS

VEREADOR

REPRESENTADO: TEODORO MACEDO DE ABREU SILVA -

VEREADOR PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Representação em face de TEODORO MACEDO DE ABREU SILVA. Exercício 2023. Matéria interna corporis da Câmara Municipal. Inadmissibilidade. Ciência aos Interessados. Arquivamento. Homologação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – INADMITIR a Representação interposta por ELIÉZIO NOBRE MEDEIROS – Vereador, contra o Presidente interino da Câmara Municipal de Chaves, sr. TEODORO MACEDO DE ABREU SILVA, exercício 2023, posto que não preenchidos todos os requisitos de

admissibilidade, nos termos do art. 564, § 3º, parte inicial, do RI/TCM/PA;

II – DAR ciência aos Interessados;

III – HOMOLOGAR a decisão monocrática e após ARQUIVAR o feito, nos termos do art. 570, caput, do RI/TCM/PA.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.818

PROCESSO Nº 057002.2023.2.000

MUNICÍPIO: PONTA DE PEDRAS ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO 2023

RESPONSÁVEL: JOSÉ MIGUEL FERREIRA GOMES CONTADORA: FRANCILEIDE RIBEIRO DE CASTRO

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE

MENDONCA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de contas de gestão. Contas Regulares. Alvará de Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS, exercício de 2023, de responsabilidade de JOSÉ MIGUEL FERREIRA GOMES.

II – EXPEDIR o Alvará de Quitação, em nome do Responsável, no valor de R\$ 2.682.617,78 (dois milhões e seiscentos e oitenta e dois mil e seiscentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), onde se inclui de saldo para o exercício seguinte o valor de R\$ 4.119,47 (quatro mil e cento e

dezenove reais e quarenta e sete centavos).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de abril de 2024.

Protocolo: 46391

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO № 16.897

PROCESSO Nº 065001.2016.1.000

MUNICÍPIO: SALINÓPOLIS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2016 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO

PODER EXECUTIVO

RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES

CONTADOR: LEONARDO DE SOUZA CAMPOS

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA. Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Salinópolis. Remessa intempestiva da prestação de contas do 1º Quadrimestre. Não recolhimento da multa do TAG. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – EMITIR Parecer Prévio recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS, julgar pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas Anuais do CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES.







II — DETERMINAR à Secretaria-Geral/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90

(noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de comunicação de notícia de fato ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, para apuração do CRIME DE IMPROBIDADE.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de abril de 2024.

Protocolo: 46391

PUBLICAÇÃO DE ATO – ADMINISTRATIVO

REGIMENTO INTERNO - ALTERAÇÃO

* Republicado na integra, por erro de digitação no Art. 1º e 2º, onde se lê "procurado", leia-se "procurador". Publicado no DOE TCMPA, nº 1.702, 02/05/2024, p. 21.

* ATO Nº 28/2024

EMENTA: Altera e acresce dispositivos ao Regimento Interno desta Corte de Contas (Ato nº 23) destinados à regulamentação da Prescrição, na forma da Lei Complementar nº 109/2016, alterada pela Lei Complementar nº 156/2022 e dá outras providências.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 30 de abril de 2024, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, em especial, em atenção aos termos do art. 2º, inciso I, da LC nº 109/2016 e do art. 224, caput e parágrafo único e seguintes, do RITCM-PA (Ato nº 23), e

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará é órgão da República, dotado de autonomia e independência, com competências estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, em sua Lei Orgânica e Regimento Interno;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais e infraconstitucionais da legalidade, segurança jurídica, proteção da confiança legítima, economia processual, publicidade, eficiência, transparência, razoabilidade, proporcionalidade e independência das instâncias; **CONSIDERANDO** as decisões fixadas em sede de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

CONSIDERANDO a regulamentação da prescrição, fixada no âmbito do Tribunal de Contas da União, nos termos da Resolução nº 344, de 11 de outubro de 2022, com as alterações promovidas pela Resolução nº 367, de 13 de marco de 2024.

CONSIDERANDO as conclusões e proposições estabelecidas em Relatório Final do Grupo Técnico do Instituto Rui Barbosa, com a participação de representantes de todos os Tribunais de Contas do Brasil, vocacionado à fixação de orientações acerca da prescrição da pretensão punitiva¹.

CONSIDERANDO o regramento legal fixado no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para fins de apuração da prescrição, na forma de sua Lei Orgânica (LC nº 109/2016), a partir das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 156 de 22 de novembro de 2022.

CONSIDERANDO, ainda, a proposta de alteração regimental, apresentada pelo Exmo. Conselheiro Sérgio Leão, em 28/03/2024, na condição de Relator designado pelo Tribunal Pleno, seguida de proposta de emenda, apresentada pelo Exmo. Conselheiro Daniel Lavareda, em 16/04/2024, com ajustes finais estabelecidos nos termos da Reunião Administrativa do Colegiado, realizada em 23/04/2024.

CONSIDERANDO, por fim, a consolidação das propostas e revisão do texto final, pela Diretoria Jurídica do TCMPA, em 23/04/2024, remetida à Presidência, para fins de continuidade da Relatoria, em virtude da aposentadoria do então Conselheiro-Relator Sérgio Leão, em tudo observada as disposições regimentais de regência.

RESOLVE promulgar as seguintes emendas ao **ATO № 23**, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica inserido o inciso XVII no art. 17, do *TÍTULO II* – *DO TRIBUNAL PLENO*, contido no *LIVRO II* – *DA ORGA-NIZAÇÃO*, com a seguinte redação:







Art. 17. (...)

(...)

XVII – decidir sobre pedido de desarquivamento de processo, mediante proposição do Relator, do Presidente do Tribunal, de Membro do Ministério Público de Contas dos Municípios, quando solicitado pelo titular do órgão interessado, pela parte interessada ou seu procurador.

Art. 2º. Fica alterado o inciso VI do art. 93, inserido no **TÍTULO V – DOS CONSELHEIROS** do **LIVRO II – DA ORGA-NIZAÇÃO** do RITCMPA (Ato nº 23), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93. (...)

(...)

VI – propor, para a deliberação do Tribunal Pleno, o desarquivamento de processo, quando solicitado pelo titular do órgão interessado, pela parte interessada ou seu **procurador**.

Art. 3º. Ficam revogados os artigos 483 a 489, constantes do TÍTULO XI – DA PRESCRIÇÃO, contido no LIVRO VII – DA FUNÇÃO FISCALIZADORA E CAUTELAR.

Art. 4º. Fica integralmente alterado o *TÍTULO XI – DA PRESCRIÇÃO*, contido no *LIVRO VII – DA FUNÇÃO FISCA-LIZADORA E CAUTELAR*, que passa a vigorar com os seguintes dispositivos e redação:

TÍTULO XI DA PRESCRIÇÃO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 489-A. A prescrição é instituto de ordem pública, abrangendo o exercício das competências sancionatórias e ressarcitórias do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, sob o qual se fará observar o prazo comum de 05 (cinco) anos, na forma do art. 78-A, caput, da Lei Complementar nº 109/2016, acrescido pela Lei Complementar nº 156/2022.

§1º. O reconhecimento da prescrição poderá se dar de ofício pelo Relator, mediante provocação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará ou através de requerimento do interessado, sendo sempre submetida a julgamento por órgão colegiado do Tribunal, em qualquer fase ou etapa processual.

§2º. A prescrição, na forma do caput deste artigo, não se aplica aos processos de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias e pensões, encaminhadas pelos Institutos Municipais de Previdência. §3º. A determinação de inclusão dos ordenadores e/ou terceiros responsáveis e sua manutenção junto ao rol encaminhado à Justiça Eleitoral, por força do previsto na Lei Federal nº 9.504/97 e Lei Complementar nº 135/2010, observará, para fins de prescrição, o prazo de 08 (oito) anos, a contar da data do trânsito em julgado das respectivas contas, no âmbito do Tribunal de Contas.

§4º. Na forma prescrita pelo art. 78-A, da Lei Complementar nº 109/2016, ainda que incidente a prescrição indenizatória e sancionatória, junto às contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, será impositiva a emissão de Parecer Prévio pelo TCMPA, visando sua submissão ao Poder Legislativo Municipal, para julgamento, nos termos do art. 71, §2º da Constituição do Estado do Pará, no prazo de 90 (noventa) dias, após o seu encaminhamento.

§5º. O Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso a decisão condenatória tenha transitado em julgado há mais de 02 (dois) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos na Lei Complementar nº 109/2016 e neste Regimento Interno, já tenham sido considerados em recursos anteriores.

Art. 489-B. O Tribunal Pleno expedirá, no prazo de até 30 (trinta) dias, Ordem Técnica Interna de Serviços destinada à racionalização do levantamento de processos com incidência prescricional junto às Controladorias de Controle Externo; à sistematização de tramitação simplificada ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará e, ainda, ao julgamento em bloco, na forma do art. 31, deste Regimento Interno.

CAPÍTULO II Do Prazo Prescricional

Art. 489-C. Na forma do art. 78-A, caput, da Lei Complementar nº 109/2016, acrescido pela Lei Complementar nº 156/2022, observar-se-á o prazo comum de 05 (cinco) anos, para incidência da prescrição, stricto sensu, nos processos de competência e jurisdição do TCMPA.







- §1º. Excetua-se o disposto no caput deste artigo, quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-seá pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente.
- §2º. Na hipótese de aplicação do previsto no §1º, deste artigo, verificada a alteração do enquadramento do fato típico na ação penal, reavaliar-se-á o prazo de prescrição definido anteriormente.
- §3º. Para fins de incidência do disposto nos §§1º e 2º deste artigo, competirá ao órgão técnico, ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará e/ou ao respectivo Conselheiro-Relator, assentar a existência de informações relativas ao recebimento de denúncia criminal, formalmente comunicadas ao TCMPA.

Seção I Do Termo Inicial

- Art. 489-D. No âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e, assim, incidentes aos processos sob sua competência e jurisdição, o prazo prescricional será contado a partir:
- I da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas, a qual será computada, a partir do primeiro dia útil subsequente à data de encerramento do prazo para encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal, nos casos de contas de gestão, vinculada ao 3º Quadrimestre e do Chefe do Poder Executivo Municipal, vinculadas ao Balanço Geral.
- II da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para sua análise inicial;
- III do recebimento de denúncia ou de representação de qualquer natureza pelo Tribunal, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;
- V no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.
- §1º. Quando houver dever legal de prestar contas, de que trata os incisos I e II do "caput" deste artigo, a prescrição relativa às irregularidades identificadas antes do prazo final de prestação de contas, seja qual for a natureza da apuração, contar-se-á a partir da data limite estabelecida para aquela obrigação.

§2º. O prazo prescricional, decorrente do reconhecimento da responsabilidade solidária de terceiro, terá início a partir da ocorrência do fato gerador da referida responsabilidade.

Seção II

Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição

- Art. 489-E. O prazo prescricional previsto na forma da Lei Complementar nº 109/2016 e neste Regimento Interno, não correrá, nas seguintes hipóteses:
- I enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação;
- II durante o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocada pelo próprio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, mas sim por fatos alheios à sua vontade, fundamentalmente demonstrados na decisão que determinar o sobresta-
- III durante o prazo conferido pelo Tribunal, visando o ressarcimento do débito apurado, com a devida atualização monetária;
- IV enquanto estiver ocorrendo o recolhimento parcelado da importância devida ou o desconto parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável;
- V no período em que, a juízo do Tribunal, justificarse a suspensão das apurações ou da exigibilidade da condenação, quanto a fatos abrangidos em Termo de Ajustamento de Gestão ou instrumento análogo, celebrado na forma da legislação pertinente;
- VI sempre que delongado o processo por razão imputável unicamente ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais, pedidos de dilação de prazos ou realização de diligências necessárias causadas por conta de algum fato novo trazido pelo jurisdicionado não suficientemente documentado nas manifestações processuais.
- §1º. Para fins de enquadramento do disposto no inciso II, deste artigo, serão considerados, exemplificativamente:
- a) a fluência de prazo concedido à parte para cumprimento de diligência determinada pelo Tribunal, desde a data da intimação;
- b) o período em que for omitido o envio, determinado em lei ou ato normativo, de informações ou







documentos ao Tribunal, desde a data em que se caracterizar a omissão;

- c) o período em que o desenvolvimento do processo estiver impossibilitado por desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, a que tiver dado causa a parte ou seu procurador, desde a data do evento ou, se desconhecida esta, desde a data da determinação de reconstituição ou restauração.
- d) a decisão que conceder prorrogação de prazo requerido pela parte, retomando-se a contagem do prazo prescricional no dia seguinte à data da juntada do ato de defesa ou do esgotamento do prazo;
- e) a decisão que, acolhendo petição que não se enquadre nas hipóteses previstas expressamente nas normas aplicadas ao Tribunal, tenha motivado a realização de nova instrução ou diligência nos autos.
- **§2º.** Retoma-se a contagem do prazo prescricional, nas hipóteses do §1º, deste artigo:
- a) na data de remessa dos autos ao Relator pela Controladoria de Controle Externo, após emissão de parecer aditivo, nos casos em que a petição tenha sido apresentada quando já havia nos autos manifestação de mérito do Ministério Público de Contas;
- b) na data de remessa dos autos ao Relator pelo órgão técnico, após emissão da informação técnica aditiva, nos casos em que a petição tenha sido apresentada quando ainda não havia manifestação de mérito do Ministério Público de Contas.
- §3º. Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo com dedução do período prescricional transcorrido antes da suspensão.

Seção III Das Causas que Interrompem a Prescrição

- **Art. 489-F.** O prazo prescricional previsto na forma da Lei Complementar nº 109/2016 e neste Regimento Interno, terá sua contagem interrompida, nas seguintes hipóteses:
- I pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
 III por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV pela decisão condenatória recorrível.
- §1º. A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

- **§2º.** Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.
- §3º. A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.
- **§4º.** A interrupção da prescrição em razão dos atos previstos no inciso I tem efeitos somente em relação aos responsáveis destinatários das respectivas comunicações.
- §5º. A interposição de pedido de revisão, previsto no art. 84 Lei Complementar nº 109/2016 e regulamentado por este Regimento Interno, dá origem a um novo processo de controle externo, considerado, assim, como causa interruptiva da apuração do prazo prescrição.
- **§6º.** Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

CAPÍTULO III Da Prescrição Intercorrente

- **Art. 489-G.** Na forma do art. 78-I, da Lei Complementar nº 109/2016, aplica-se aos processos sob competência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a prescrição intercorrente, incidente nas hipóteses de paralização da instrução e/ou julgamento de mérito, por prazo superior a 03 (três) anos.
- §1º. O marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição stricto sensu, conforme previsão do art. 489-F, deste Regimento Interno.
- **§2º.** A contagem do prazo estabelecido à incidência da prescrição intercorrente será interrompida por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se o pedido e concessão de vista dos autos; emissão de certidões; prestação de informações; juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.
- §3º. As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição stricto senso também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.







§4º. Não serão computados, para fins de aferição da ocorrência de prescrição intercorrente, os períodos de paralisação do processo resultantes de atos ou omissões imputáveis exclusivamente aos responsáveis.

CAPÍTULO IV Dos Efeitos do Reconhecimento da Prescrição

Art. 489-H. Reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento em relação às irregularidades praticadas pelo responsável, o processo será arquivado, ressalvadas as seguintes hipóteses que determinam ou autorizam o seu julgamento de mérito:

I - Impositivamente, quanto aos processos de Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo, conforme previsão do art. 78-A, §4º, da LC nº 109/2016;

II - Impositivamente, quanto aos processos de Prestação de Contas de Gestão ou Tomada de Contas Especial, quando evidenciada e mantida a omissão do responsável no constitucional dever de prestar contas, caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa, apurável pelo Ministério Público Estadual.
III - Facultativamente, quando existentes, cumulativamente, os seguintes elementos:

- a) já ter sido realizada a citação ou audiência do responsável;
- **b)** relevância da matéria tratada; e
- c) materialidade exceder em 100 (cem) vezes o valor de alçada para instauração de Tomada de Contas Especial;
- §1º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, é facultado a deliberação fixada pelo Tribunal Pleno, estabelecer ao ente jurisdicionado a adoção de determinações, recomendações ou outras providências destinadas a reorientar a atuação administrativa.
- §2º. Ainda que verificada a prescrição, o Tribunal providenciará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, para a ajuizamento das ações cabíveis, se houver indícios de crime ou da prática do ato de improbidade administrativa.
- Art. 489-I. O reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento impede, além da cobrança judicial, a cobrança extrajudicial do valor do débito e/ou da multa apurados, bem como a inserção ou a manutenção dos responsáveis em cadastros restritivos e serviços de proteção ao crédito.

Art. 489-J. O pagamento de dívida prescrita decorrente de imputação de débito ou aplicação de multa decorrente de decisão do Tribunal de Contas não gera direito à repetição de indébito.

Art. 5º. Fica alterado o art. 502, inserido no *TÍTULO XII* – *DAS DECISÕES* do *LIVRO VII* – *DA FUNÇÃO FISCALIZA-DORA E CAUTELAR* do RITCMPA (Ato 23), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 502. Ao apreciar as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Tribunal Pleno recomendará à Câmara Municipal que decida por sua aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou, ainda, pela fixação da incidência da prescrição, e, em não sendo materialmente possível deliberar sobre as contas, as declarará iliquidáveis, em tudo observadas as hipóteses e as repercussões fixadas por este Regimento Interno.

Art. 6º. Fica inserido o art. 502-A, do *TÍTULO XII – DAS DECISÕES* do *LIVRO VII – DA FUNÇÃO FISCALIZADORA E CAUTELAR* do RITCMPA (Ato 23), com a seguinte redação:

Art. 502-A. Ao julgar as Contas de Gestão, dos demais ordenadores de despesas, o Tribunal Pleno decidirá por sua aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou, ainda, pela fixação da incidência da prescrição, e, em não sendo materialmente possível deliberar sobre as contas, as declarará iliquidáveis, em tudo observadas as hipóteses e as repercussões fixadas por este Regimento Interno.

Art. 7º. Publicada a presente alteração regimental, os artigos modificados e instituídos deverão ser consolidados ao texto do Ato nº 23, procedendo-se nova publicação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, através do Diário Oficial Eletrônico e Portal Eletrônico do TCMPA.

Art. 8º. O presente ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 22 de novembro de 2022.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 30 de abril de 2024.

¹ Disponível em: https://redeintegrar.irbcontas.org.br/acoes/regramento-sobre-prescricao-da-pretensao-punitiva/











DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

(art. 17, "g" e 629, IV, do RITCM-PA)

PROCESSO №: 1.042397.2017.2.0107

(1.042397.2017.2.0102) MUNICÍPIO: Marabá

ÓRGÃO: Instituto de Previdência Social dos Servidores

Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR

NATUREZA: Pedido de Revisão

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes

ADVOGADA: Danielly de Aguiar Sousa RELATOR: Antonio José Guimarães

Tratam os autos de Pedido de Revisão da decisão emitida por meio do Acórdão nº 41.695/2022-TCM-PA, de 14.12.22, que negou registro à Portaria nº 884/2017-IPASEMAR, de 13.11.2017, de aposentadoria de Maria Aparecida Graciliano da Silva.

O Pedido vem formulado pela Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR, diante da violação a dispositivo da Lei Municipal nº 17.474/2011.

A rescindente apresenta argumentos e documentos que entende suficientes para rescindir a decisão combatida, a fim de demonstrar a legalidade da incorporação da parcela "adicional de classe especial" aos proventos da aposentada, e pugna pela reforma da decisão rescindenda.

O prazo para recebimento de Pedido de Revisão, na forma do caput, do art. 629, do Regimento Interno, é de 02 (dois) anos, portanto, é tempestiva sua interposição em 17.01.2024.

Verificada, desta forma, a legitimidade da gestora e a tempestividade do pedido rescisório, constata-se seu enquadramento no inciso IV, do art. 629, do RITCM/PA, ou seja, na violação literal a dispositivo de lei.

Do exposto, nos termos do previsto no Art. 492, IV, do RITCM-PA, tomando por base os argumentos e documentos apresentados, CONHEÇO o presente Pedido de Revisão.

Belém-PA, 30 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
CONSELHEIRO RELATOR

Protocolo: 46378

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONS. CESAR COLARES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 073001.2018.1.000

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá **Responsável**: Evandro Corrêa da Silva (Prefeito Munici-

pal)

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth

Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Evandro Corrêa da Silva, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, para apreciação com vistas ao julgamento pelo Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC¹, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA².

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena







de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno³, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546⁴, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Santo Antônio do Tauá, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, <u>decido monocraticamente</u>, pela juntada aos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, dos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo com mesma numeração do presente), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, l e II e 75, da CF/88⁵.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar conjuntamente, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Evandro Corrêa da Silva, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Tauá, exercício financeiro de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 02 de maio de 2024.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

- ² Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.
- ³ Com a redação dada pelo Ato 25.
- ⁴ **Art. 546.** As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste

TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

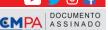
- I Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:
- a. Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.
- b. Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCM-PA.
- c. Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de "Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo" e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de governo.

II – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

- III A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.
- §1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de "notícia de fato", para ciência e adoção das medidas de alcada.
- **§2º.** Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.
- ⁵ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
- I apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
- II julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
- **Art. 75.** As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.







DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 073001.2018.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá **Responsável**: Evandro Corrêa da Silva (Prefeito

Municipal)

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth

Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Evandro Corrêa da Silva, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC¹, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA².

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena

de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno³, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546⁴, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (mesmo número de processo), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para ubsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88⁵. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar conjuntamente, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Evandro Corrêa da Silva, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Tauá, exercício financeiro de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 02 de maio de 2024.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES Conselheiro/Relator

¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos:

² **Art. 750.** Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

³ Com a redação dada pelo Ato 25.

⁴ **Art. 546.** As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC n^2 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato n^2 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes









diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

I – Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

- a. Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.
- b. Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.
- c. Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de "Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo" e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de governo.

II – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exara- dos por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição deResolução.

§1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de "notícia de fato", para ciência e adoção das medidas de alçada.

§2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

⁵ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA **CÂMARA ESPECIAL**

PAUTA DE JULGAMENTO

CONS. CESAR COLARES

Por questões técnicas, a 02 sessão da Câmara Especial do dia (03/05/2024) foi cancelada tendo os seus processos transferidos para a 04 sessão virtual (eletrônica) no período de 20 a 24/05/2024. Publicada

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 02/05/2024.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário Geral

CONTROLADORIAS DE **CONTROLE EXTERNO - CCE**

NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 048/2024/1ª CONTROLADORIA/TCMPA (PROCESSO N°101001.2024.1.000 SPE)

O Exmo. Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas¹, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA o Sr. ADRIANO SALOMÃO COSTA DE CARVALHO FILHO, Ordenador de Despesas da PREFEITURA MUNICIPAL de SANTA MARIA DAS BARREIRAS, no exercício financeiro de 2024, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos para os apontamentos contidos na Informação Técnica nº 066/2024/1º CONTROLADORIA/TCM-PA, bem como faça a inserção das informações e arquivos no Mural de Licitações do TCM-PA (ou retificação, se for o caso), que é parte integrante desta Notificação (encaminhado pelo SPE -TCMPA), a fim de cumprir seu direito constitucional e atendimentos aos atos normativos deste TCM-PA que regulamenta a matéria.









O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeito ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato n° 26/2022 – RITCM-PA).

Belém, 30 de abril de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Relator

CITAÇÃO

4ª CONTROLADORIA

CITAÇÃO

№ 005 a 007/4ª Controladoria/TCMPA Publicação: 30/04; 03/05 e 09/05/2024

CITAÇÃO

№ 005/2024/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 1.030001.2022.2.0027)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no 414, §1º e art. 571, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, CITA o(a) Senhor(a) PAULO VITOR MILEO GUERRA CARVALHO, Prefeito de FARO, no exercício de 2022, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3º publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto ao RELATÓRIO Nº 009/2024/4º CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 005/2024/4ª CONTROLADORIA/TCM PA e RELATÓRIO Nº 009/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA.

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 29 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

CITAÇÃO

Nº 006/2024/4ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(Processo nº 1.030001.2022.2.0027)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no 414, §1º e art. 571, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, CITA o(a) Senhor(a) ROOSIVELT IRENO PIMENTEL DE ANDRADE, Secretário Municipal de Educação de FARO, no exercício de 2022, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto ao RELATÓRIO Nº 009/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 006/2024/4ª CONTROLADORIA/TCM PA e RELATÓRIO № 009/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA.

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 29 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

CITAÇÃO

Nº 007/2024/4ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(Processo nº 1.030001.2022.2.0027)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no 414, §1º e art. 571, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, CITA o(a) Senhor(a) MARIA EDILZA FARIAS FEIJO, Secretário Municipal de Saúde de FARO, no exercício de 2022, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3º publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto ao RELATÓRIO Nº 009/2024/4º CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 007/2024/4ª CONTROLADORIA/TCM PA e RELATÓRIO Nº 009/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA.

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e







¹ Designado nos termos da Portaria nº 0255/2024 de 01/04/2024, publicada no DOE-TCMPA nº 1.683, do dia 04/04/2024.



699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia. Belém, 29 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 46373

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PORTARIA № 0369/2024-GP/TCMPA

O Conselheiro **ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES**, Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 15, inciso V da Lei Complementar nº 109/2016 c/c art. 82, inciso XXXV do Regimento Interno desta Corte de Contas e,

CONSIDERANDO o parágrafo 2º do artigo 54 da Lei nº 9.977, de 06/07/2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício financeiro de 2024, que dispõe sobre a Programação Orçamentária e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social definida a cada quadrimestre, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Programação Orçamentária e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso do Orçamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, referente às Unidades Gestoras: 030101-TCM e 030102-FUMREAP/TCM para o 2º Quadrimestre do exercício de 2024, na forma dos incisos a seguir discriminados:

- I- A Programação das Quotas Orçamentárias Mensais, identificada por programa, grupo de despesa e fonte de financiamento, definida na forma do Anexo 1 desta Portaria, observado os limites dos saldos orçamentários; e
- II- O Cronograma de Execução Mensal de Desembolso à conta dos recursos do Tesouro e de outras fontes, por grupo de despesa, definido no Anexo 2 desta Portaria.
- **Art. 2º**. As quotas orçamentárias mensais que trata o Inciso I do artigo anterior serão disponibilizadas no Sistema Integrado de Administração Financeira Estadual (SIAFE) pelo próprio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;
- **Art. 3º**. No caso dos anexos referidos nos incisos do art. 1º necessitarem de alterações, estas serão aprovadas mediante Portaria da Presidência deste Tribunal, observando a verificação da disponibilidade financeira e orçamentária;

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 02 de maio de 2024.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente

Anexo I- Portaria nº 0369/2024/GP-TCM/PA Programação das Quotas Orçamentárias Mensais - 2º Quadrimestre 2024 (§ 2º do art. 54 da Lei nº 9.977, de 06/07/2023 – LDO)

UNIDADE	TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ					
PROGRAMA	1454 – CONTROLE EXTERNO MUNICIPAL					
UG/GRUPO DE DESPESA	FONTE	MAIO	OHNUL	JULHO	AGOSTO	TOTAL
UG: 030101 - TCM	01500000001	25.912.322	26.063.928	23.264.111	24.286.515	99.526.876
- Pessoal e Encargos Sociais (*)	01500000001	13.500.000	13.500.000	13.500.000	13.500.000	54.000.000
- Outras Despesas Correntes	01500000001	7.412.322	7.563.928	4.764.111	5.786.515	25.526.876
- Investimentos	01500000001	5.000.000	5.000.000	5.000.000	5.000.000	20.000.000
UG: 030102 - FUMREAP/TCM	01759000075	1.000	1.000	-	-	2.000
-Outras Despesas Correntes	01759000075	1.000	1.000	-	-	2.000
TOTAL		25.913.322	26.064.928	23.264.111	24.286.515	99.528.876









(*) No grupo de Pessoal e Encargos Sociais, foram deduzidos R\$ 1.920.000,00, que serão destacados orçamentariamente pelo IGEPREV, para complementação da folha de Inativos e Pensionistas, conforme Programação de Quotas Orçamentárias daquele Instituto.

Anexo II- Portaria nº 0369/2024/GP-TCM/PA Cronograma de Execução Mensal de Desembolso - 2º Quadrimestre 2024 (§ 2º do art. 54 da Lei nº 9.977, de 06/07/2023 – LDO)

UNIDADE		TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ				
PROGRAMA	1454 – CONTROLE EXTERNO MUNICIPAL					
UG/GRUPO DE DESPESA/FINANCIAMENTO	FONTE	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	TOTAL
UG: 030101 – TCM	01500000001	26.392.322	26.543.928	23.744.111	24.766.515	101.446.876
Recursos do Tesouro	01300000001	20.392.322	20.545.926	23.744.111	24.700.515	101.440.670
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	01500000001	13.980.000	13.980.000	13.980.000	13.980.000	55.920.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	01500000001	7.412.322	7.563.928	4.764.111	5.786.515	25.526.876
INVESTIMENTOS	01500000001	5.000.000	5.000.000	5.000.000	5.000.000	20.000.000
UG: 030102 - FUMREAP/TCM	01759000075	1.000	1.000	-	-	2.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	01759000075	1.000	1.000	-	-	2.000
- Recursos Próprios	01759000075	1.000	1.000	-	-	2.000
TOTAL		26.393.322	26.544.928	23.744.111	24.766.515	101.448.876

Protocolo: 46388

PORTARIA № 0373/2024/GP/TCMPA

O Conselheiro **ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES**, Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 15, inciso V da Lei Complementar nº 109/2016 c/c art. 82, inciso XXXV do Regimento Interno desta Corte de Contas e,

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 51 da Lei nº 9.977, de 06 de julho de 2023 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, combinado com o § 2º do art. 6º da Lei nº 10.382, de 10 de janeiro de 2024 - Lei Orçamentária Anual, que autorizam por ato próprio dos seus respectivos representantes a abrir créditos suplementares das dotações orçamentárias dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais Órgãos Constitucionais Independentes,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica autorizada a suplementação no valor de R\$ 5.754.000,00 (Cinco milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil reais), para atender a programação do orçamento vigente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma abaixo discriminada:

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR SUPLEMENTADO
03101.01.128.1454-8558	339039	01500000001	R\$ 1.554.000,00
03101.01.331.1454-8565	339046	01500000001	R\$ 2.200.000,00
03101.01.122.1454.8742	449039	01500000001	R\$ 2.000.000,00
		TOTAL	R\$ 5.754.000,00

Art. 2º. Os recursos necessários à execução da presente Portaria correrão por conta da anulação parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1°, inciso III, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminação a seguir:

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR REDUZIDO
03101.01.122.1454-8743	319011	01500000001	R\$ 5.754.000,00
		TOTAL	R\$ 5.754.000,00

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 02 de maio de 2024.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 46393







PORTARIA № 0353/2024 DE 30 DE ABRIL DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, destacadamente as do art. 2°, inciso VI e art. 15, inciso IV da Lei Complementar n.º 109, de 27 de dezembro de 2016 c/c as do art. 2º, inciso VII; art. 18, incisos IX e XI e art. 82, inciso V, do Regimento Interno (Ato n.º 23/2020) e;

CONSIDERANDO as disposições estabelecidas pelo art. 119, §2º da Constituição do Estado do Pará; art. 65, inciso IV, da Lei Complementar nº. 35/79 (LOMAN); art. 127, inciso III, da Lei Estadual nº 5.810/1994 (RJU-PA) c/c art. 37, caput, da Lei Estadual nº 9.493/2021, por intermédio das quais se estabelece a previsão legal autorizativa do pagamento de diárias de viagem aos Membros e servidores do TCMPA, conforme disposto em seu art. 37, inciso IX e §1º;

CONSIDERANDO a vigência da Resolução Administrativa n.º 25/2023/TCMPA, de 12 de dezembro de 2023, a qual regulamenta a concessão de diárias de viagem, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, estabelecendo a competência de reajuste do valor fixado ao benefício à Presidência do Tribunal;

CONSIDERANDO as informações consignadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos do Ofício Interno n.º 177/2024/DGP/TCMPA, fixadas junto ao PA202415487, de 03/04/2024;

CONSIDERANDO como referência os valores médios aplicados aos Membros e servidores do E.TJPA, TCE-PA, MPCM-PA e MPPA, vigentes em abril de 2024;

CONSIDERANDO a disponibilidade orçamentária e financeira do TCMPA, informada pela DIORF/TCMPA, para o exercício de 2024;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n.º 153/2024/DIJUR/TCMPA, de 22/04/2024 e a Manifestação do Controle Interno nº 018/2024 - CONTROLE INTERNO/TCMPA, de 24/04/2024.

RESOLVE:

Art. 1º Proceder com a atualização e revisão do valor de diárias de viagens a que fazem jus os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que se deslocarem, em caráter eventual, transitório e em razão de serviço, para localidade diversa de sua sede, a título de indenização de despesas extraordinárias de hospedagem, alimentação e deslocamento, conforme tabela constante do Anexo Único desta Portaria:

Art. 2º Estabelecer que as diárias internacionais corresponderão ao valor da diária nacional para fora do Estado, acrescida de 70% (setenta) por cento, convertida em dólar americano, utilizando-se o valor do câmbio correspondentes ao dia do pagamento da diária;

Art. 3º Revogar a Portaria n.º 0164/2023/GP/TCMPA, de 23/02/2023;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de maio de 2024. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente

ANEXO ÚNICO - PORTARIA № 0353/2024

	VALORES DAS DIÁRIAS DE VIAGEM			
DESCRIÇÃO	TIPO DE DESLOCAMENTO (NACIONAL)			
	Dentro do Estado (Região Metropolitana)	Dentro do Estado	Fora do Estado	
CONSELHEIROS	R\$-230,00	R\$-1.305,00	R\$-1.450,00	
CONSELHEIROS - SUBSTITUTOS	R\$-230,00	R\$-1.245,00	R\$-1.375,00	
SERVIDORES	R\$-230,00	R\$-690,00	R\$-980,00	









PORTARIA № 0356/2024 DE 30 DE ABRIL DE 2024

Ementa: Constitui as Comissões de Avaliação e de Controle da Qualidade e designa os responsáveis pelos indicadores do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC – ciclo 2024 (ano).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições previstas no art. 42, inciso XLII c/c art. 212 do Regimento Interno do TCMPA (Ato nº 23);

CONSIDERANDO o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil – MMD-TC, aprovado pela Diretoria e pelo Conselho Deliberativo da ATRICON, em reunião no dia 15 de dezembro de 2014, em Brasília-DF, no âmbito do Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas, implantado em 2013;

CONSIDERANDO o regulamento do MMD-TC, com abrangência nacional;

CONSIDERANDO que o MMD-TC é parte do Planejamento Estratégico 2024-2029 da ATRICON;

CONSIDERANDO que o TCMPA aderiu ao MMD-TC.

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão de Avaliação com base no MMD-TC, assim integrada:

- **BERNARDO DE OLIVEIRA ARAÚJO** COORDENADOR
- ♣ LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA
- **4** CAMILA DE MOURA CARREIRA BRAGA
- DIEGO MARTINS ESTÁCIO

Parágrafo único. Compete à Comissão de Avaliação realizar a avaliação do desempenho do respectivo Tribunal de Contas, bem como cumprir as atribuições contidas no item 6.7 do Manual de Procedimentos.

Art. 2º Constituir Comissão de Controle da Qualidade da Avaliação com base no MMD-TC, assim integrada:

- DEUZA LÚCIA VASCONCELOS GADELHA BARBOSA COORDENADOR
- **♣** FELIPE FERNANDES DE SOUZA
- RAPHAEL MAUÉS OLIVEIRA
- THIAGO RAFAEL DA CRUZ PEIXOTO

Parágrafo único. Compete à Comissão de Controle da Qualidade realizar o controle de qualidade da avaliação do desempenho do Tribunal de Contas, bem como cumprir as atribuições contidas no item 6.8 do Manual de Procedimentos.

Art. 3º Designar os seguintes responsáveis pelos indicadores do MMD-TC:

(*registrar os nomes dos servidores responsáveis em cada um dos indicadores relacionados abaixo)

	Indicadores	Responsáveis		
Domínio A: Independência e Marco Legal				
QATC 01	Composição, organização e funcionamento dos Tribunais de Contas	Karina Vasconcelos Rodrigues Novelino		
Domínio B	Governança Interna			
QATC 02	Liderança	Ana Carolina Nelo Pedreira		
QATC 03	Estratégia	Marcus Antonio de Souza		
QATC 04	Accountability	Alcimar Lobato da Silva Manoella Negrão Nascimento Jorge Marcelo da Silva Oliveira		
QATC 05	Agilidade no julgamento e gerenciamento de prazos de processos	Jorge Antônio Cajango Pereira		
QATC 06	Gestão de pessoas	Renata Chaves Pinheiro		
QATC 07	Desenvolvimento profissional	Raphaela Bastos Aires Brenda Silva Alcantara Miryam Lishane Valente Albim		
Domínio C: Fiscalização e Auditoria				
QATC 08	Planejamento global de fiscalização e auditoria	Maria Fabiane Brito Ercílio Marinho Tavares		









	Indicadores	Responsáveis		
QATC 09	Controle e garantia da qualidade de fiscalizações e auditorias	Maria Fabiane Brito Ercílio Marinho Tavares		
QATC 10	Auditoria de conformidade	Andreza Pereira Santa Brígida Pamplona Alessandra Aline Gonçalves Albuquerque		
QATC 11	Auditoria operacional	Silvia Miralha de Araújo Ribeiro Sebastião Mauro Rebelo Silva		
QATC 12	Auditoria financeira	Luiz Fernando Silva Lima Sebastião Mauro Rebelo Silva		
QATC 13	Controle externo concomitante	Maria Fabiane Brito		
QATC 14	Monitoramento das decisões	Jorge Antônio Cajango Pereira		
QATC 15	Informações estratégicas para o controle externo	Mauro Chaves Passarinho Pinto de Souza		
Domínio D:	Fiscalização da Infraestrutura e Meio Ambiente			
QATC 16	Fiscalização e auditoria de obras e serviços de engenharia	Andreza Pereira Santa Brígida Pamplona		
QATC 17	Fiscalização e auditoria de privatizações, parcerias público-privadas e concessões	Leonel Furtado Ferreira		
QATC 18	Fiscalização e auditoria de sustentabilidade e cidades	Iranildo Ferreira Pereira		
Domínio E:	Fiscalização e Auditoria de Políticas Públicas Sociais			
QATC 19	Fiscalização e auditoria da gestão da educação	Everaldo Lino Alves Fernanda Visgueira da Silva		
QATC 20	Fiscalização e auditoria da gestão da saúde	Silvia Miralha de Araújo Ribeiro Sebastião Mauro Rebelo Silva		
QATC 21	Fiscalização e auditoria da gestão da previdência própria	Vanessa Fonseca Sodré		
QATC 22	Fiscalização e auditoria da gestão da segurança pública	N/A		
Domínio F: Fiscalização e Auditoria da Gestão Fiscal, Controle Interno, Tecnologia da Informação, Transparência e Ouvidoria				
QATC 23	Fiscalização e auditoria da gestão fiscal e da renúncia de receita	Luiz Fernando Silva Lima Sebastião Mauro Rebelo Silva		
QATC 24	Fiscalização e auditoria do controle interno e da tecnologia da informação dos jurisdicionados	N/A		
QATC 25	Fiscalização e auditoria da transparência e da ouvidoria dos jurisdicionados	Fábio José Lopes Vieira		

Parágrafo único. Compete aos responsáveis pelos indicadores:

- I. observar os regulamentos, padrões e demais orientações da ATRICON e o cronograma definido pela Comissão de Avaliação;
- II. Registrar as evidências de atendimento aos critérios no Sistema Aprimore.
- **Art. 4º** Assegura-se à Comissão de Avaliação e à Comissão de Controle da Qualidade autonomia para a execução da atividade, bem como o acesso a pessoas, documentos, informações e sistemas considerados relevantes para o cumprimento do objetivo.
- Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente





